



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 03594/09

Fl. 1/3

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO.  
Licitação. Convite nº 004/2005, seguido do Contrato nº 13/2005 e dos Termos Aditivos nºs 1 ao 5. Regularidade da licitação, do contrato e dos termos aditivos. **Emissão de recomendações. Arquivamento.**

### ACÓRDÃO AC2 TC 00061 /2010

#### 1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Licitação nº 004/2005, na modalidade convite, ao Contrato nº 013/2005 e aos Termos Aditivos nºs 1 ao 5, dela decorrente, procedidos pela Secretaria de Estado da Administração, através do ex-Secretário Gustavo Nogueira, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção corretiva e evolutiva nos DATA MART de ficha financeira da Secretaria de Estado da Administração, no valor de R\$ 23.280,00.

A Auditoria, no relatório de fls. 127/131, concluiu pela regularidade com ressalva do certame, em virtude de:

- a) não houve justificativa para a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 013/2005<sup>1</sup>;
- b) ausência, no processo, dos aditivos que determinam a prorrogação do prazo de vigência do contrato para os exercícios de 2006 e 2007.

Regularmente notificado, o gestor apresentou a documentação de fls. 134/149.

A Auditoria, ao analisar a defesa, entendeu satisfatoriamente explicadas as falhas atinentes à justificativa para a prorrogação do prazo, bem como houve a apresentação dos aditivos que faltavam no processo. Permaneceu, apenas a falha tocante à comprovação da publicação dos referidos aditivos ao contrato nº 13/2005.

O processo foi encaminhado ao **Ministério Público junto ao TCE/PB**, que, através de parecer nº 1548/2009, da lavra do Procurador Geral Márcilio Toscano Franca Filho, entendeu, resumidamente que:

“O motivo evidente do princípio da publicidade, no que respeita às licitações, é permitir o acompanhamento e controle do procedimento não só pelos órgãos de controle externo como também, pelos administrados em geral.

Verificou-se que houve o adimplemento correto do contrato, os valores apresentados pela firma foram coerentes com os de mercado e, por tratar-se de um termo aditivo que, portanto, já precedia

<sup>1</sup>

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:  
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (**Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98**)



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 03594/09

Fl. 2/3

de um procedimento licitatório, fica constatado ausência de vício grave e de prejuízo ao erário, uma vez que só houve um prolongamento para além do prazo inicial do contrato, podendo-se concluir que a finalidade primordial da Administração foi atingida.

Ex positis, opina este Representante do Ministério Público Especial, nos termos do relatório da d. Auditoria, pela regularidade com ressalvas da licitação ora em análise.”

É o relatório, informando que foram dispensadas as notificações de estilo.

### **2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

O Relator, diante das informações prestadas pela Auditoria, propõe aos Conselheiros integrantes da 2ª Câmara que julguem regular a licitação nº 004/2005, na modalidade convite, o Contrato nº 013/2005 e os Termos Aditivos de nºs 1 ao 5, dela decorrente, procedidos pela Secretaria de Estado da Administração, através do ex-Secretário Gustavo Nogueira, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção corretiva e evolutiva nos DATA MART de ficha financeira da referida Secretaria, no valor de R\$ 23.280,00, com a recomendação ao atual Secretário no sentido de observar as disposições da Lei de Licitações e Contratos em procedimentos vindouros, notadamente acerca da publicação dos termos aditivos e determinar o arquivamento do processo.

### **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03594/09, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. CONSIDERAR REGULARES a Licitação nº 004/2005, na modalidade convite, o Contrato nº 013/2005 e os Termos Aditivos nºs 1 ao 5, dela decorrente, procedidos pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção corretiva e evolutiva nos DATA MART de ficha financeira da referida Secretaria;
- II. RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância às disposições da Lei de Licitações e Contratos em procedimentos vindouros, notadamente acerca da publicação dos termos aditivos;
- III. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 09 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Presidente em exercício



**TRIBUNAL DE CONTAS**

**PROCESSO TC Nº 03594/09**

**Fl. 3/3**

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB